

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 04/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **abril de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 18/05/2020, ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o



processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de abril/2020.

Em 11/05/2020, conforme compromisso assumido em reunião, encaminhou esclarecimentos acerca dos pareceres 02 a 05 elaborados pela assessoria contábil da Administradora Judicial, restando apenas os esclarecimentos acerca do parecer 01.

A empresa recuperanda mantém suas atividades, mesmo com as dificuldades surgidas com a crise econômica que acompanhou as medidas de combate à pandemia pelo Covid-19.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, bem como, prossegue recebendo dos credores suas divergências e habilitações.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês abril de 2020, onde consta registrado saldo negativo de R\$223.466,05 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), tendo o saldo total do resultado operacional acumulado do ano a importância de R\$378.755,33 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e trinta e três centavos) negativos.

Da análise do balancete de março/2020 em relação a este de abril/2020, constata-se que a empresa retificou o saldo anterior em R\$1.354,03 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) negativos.

Na decisão constante do id 38724502 o Juízo deferiu a prorrogação por mais 180 dias do *stay period*, bem como, determinou a publicação da minuta de edital acompanhada da relação de credores.

5. Conclusão.

Excelência, com a **publicação do edital** já determinada por este Juízo, as demais etapas da recuperação judicial serão ultimadas.



Este é o 7º relatório das atividades da empresa em recuperação.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 10 de junho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

